



O Presidente da Câmara Municipal de Severínia, SP, **EDIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento no artigo 290, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Severínia, SP, promulga a seguinte Lei:

LEI Nº 2.447, de 28 de outubro de 2019.

(Projeto de Lei nº 2.753/2019)

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 93 E ACRESCENTA O ART. 96-A, NA LEI N.º 901/1989; QUE “DISPOE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.”

Art. 1º - O art. 93 da Lei nº 901 de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.93 – (...)”

Parágrafo Único – Terminado o prazo para pagamento fica o contribuinte ou responsável sujeito as penalidades abaixo enumeradas, se outras não forem fixadas:

I- atualização monetária do débito com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA mês, apurado pelo IBGE;

II- à multa de 2,00% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 2º - Fica incluído o Art. 96-A na Lei nº 901 de 28 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:

Art. 96-A- Em caso de cobrança amigável e a requerimento do interessado, poderá a administração, a seu critério, levando-se em conta a situação socioeconômica de cada caso, inclusive suas peculiaridades, conceder prazo para pagamento dos débitos, sem prejuízo do disposto

CÂMARA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA

Estado de São Paulo
CNPJ 51.359.800/0001-34



- a) Para débitos de até R\$- 500,00 (quinhentos reais), o débito poderá ser parcelado em quantas vezes forem necessárias, desde que a parcela não seja inferior a R\$ - 20,00 Vinte reais.
- b) em até 50 (cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor da parcela não poderá ser inferior a R\$75,00 (setenta e cinco reais);
- c) em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor da parcela não poderá ser inferior a R\$150,00 (cento e cinquenta reais);
- d) em até 150 (parcelas mensais) e sucessivas, cujo valor não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- e) acima de 36 (trinta e seis) parcelas, o valor mínimo deverá ser de R\$ - 200,00 (duzentos reais) por parcela;

§1º- Ao valor das parcelas vincendas será acrescido 1% (um por cento) ao mês observando-se a quantidade de parcelas estabelecidas no termo.

§2º- O contribuinte que deixar de pagar 3 (três) parcelas mensais consecutivas, terá o seu parcelamento desfeito, e o saldo devedor negativado e ajuizado.

§3º- Caso o débito esteja protestado, o devedor poderá ainda optar pelo parcelamento previsto nos itens a, b, c, do caput deste artigo, desde que recolhida a vista, a

CÂMARA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA

Estado de São Paulo
CNPJ 51.359.800/0001-34



importância 30% (trinta por cento) do total da CDA
objeto do protesto.

§4º- Recolhido o valor a que se refere o §4º desse
artigo, o município emitirá carta de anuência ao
contribuinte inadimplente que ficara responsável pela
apresentação ao tabelionato, bem como deverá arcar
com o pagamento de todos os emolumentos devidos
em razão dos procedimentos de protestos efetivados.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Severínia, em 28 de outubro de 2019.

EDIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Severínia

Registrado na Secretária da Câmara Municipal e Publicado no Diário Oficial do Município.

Juliana Cristina Dutra
Secretária